

# **MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA**



**VERSÃO: 20/12/2011**

**MANUAL DE NORMAS  
CDCA – CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES</b>	<b>8</b>
<b>Seção I – Do Registrador</b>	<b>9</b>
<b>Seção II – Do Emissor Participante</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE CDCA DE EMISSÃO CARTULAR POR OCASIÃO DE SUA RETIRADA</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DO REGISTRO DE CDCA VALOR MOBILIÁRIO</b>	<b>12</b>
<b>Seção I – Do Registro de Colocação Primária de CDCA Valor Mobiliário</b>	<b>12</b>
<b>Seção II – Do Registro de Operação Previamente Realizada com CDCA Valor Mobiliário, no Mercado Secundário</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CDCA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS</b>	<b>13</b>
<b>Seção I – Da Vinculação de CDCA a Direitos Creditórios</b>	<b>13</b>
<b>Subseção I – Dos Direitos Creditórios Alienados/Cedidos Fiduciariamente em Garantia de Emissão de CDCA</b>	<b>13</b>
<b>Subseção II – Dos Direitos Creditórios Empenhados em Garantia de Emissão de CDCA</b>	<b>15</b>
<b>Seção II – Do Depósito e da Retirada de CDCA</b>	<b>16</b>
<b>Seção III – Do Registro de Operação Previamente Realizada, das Demais Operações e das Funcionalidades</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO NONO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>18</b>

## MANUAL DE NORMAS CDCA – CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **Cetip S.A. – Mercados Organizados (“Cetip”)** e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela Cetip:

- I - registro de colocação primária de CDCA – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio que se constitua em valor mobiliário na forma do inciso IX do Artigo 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, incluído pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 (“CDCA Valor Mobiliário”), na forma da regulamentação em vigor;
- II - negociação de CDCA Valor Mobiliário, na forma da regulamentação, na Plataforma Eletrônica;
- III - cotação de operação com CDCA objeto de oferta pública ou de colocação privada (“CDCA”), no Serviço de Cotação, disponível na Plataforma Eletrônica;
- IV - registro de operação previamente realizada com CDCA, no Sistema de Registro;
- V - compensação e Liquidação Financeira de operações e Eventos relativos a CDCA, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- VI - Custódia Eletrônica de CDCA, no Sistema de Custódia Eletrônica.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente de Liquidação – o Participante autorizado a funcionar pelo Banco Central, titular de Conta de Liquidação, credenciado junto à CETIP para processar as Liquidações Financeiras das operações, registradas no Sistema, que sejam realizadas:

- a) por ele próprio;
  - b) por seu Cliente, se titular de Conta de Cliente; e
  - c) por Fundo de Investimento do qual seja Administrador de Custódia, assim entendido o Participante com poderes para representar o fundo perante a CETIP e que preste serviços de Lançamento e de controle de posição de Ativos, de forma segregada.
- II - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da Cetip, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da Cetip.
- III - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA – o título de crédito nominativo e executivo extrajudicial, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, regulado pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em Custódia Eletrônica.
- IV - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento.
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 3º do Regulamento.
- VI - Conta de Intermediação – a Conta destinada ao registro das operações intermediadas por Instituição Intermediária ou por Intermediário.
- VII - Conta Garantia – a Conta disponibilizada pela Cetip para registro do(s) Ativo(s) Garantidor(es) que um Participante e/ou seu Cliente tenha(m) recebido em penhor ou em alienação/cessão fiduciária em garantia.
- VIII - Conta Própria – a Conta destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos do Participante e ao registro de suas operações, bem como ao registro de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- IX - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.

- X - Depósito – a operação através da qual o Ativo é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de titularidade de Participante.
- XI - Direito Creditório – o direito creditório do agronegócio a que se refere o parágrafo único, do Artigo 23, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
- XII - Diretor Presidente – o Diretor Presidente da Cetip.
- XIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XIV - Emissor Cliente - o emissor de CDCA, Cliente do Registrador do certificado.
- XV - Emissor Participante – o emissor de CDCA, Participante da Cetip.
- XVI - Evento – a obrigação estabelecida no Ativo.
- XVII - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVIII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da Cetip.
- XIX - Instituição Intermediária – a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável, Participante da Cetip, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a atuar em oferta pública de distribuição de valores mobiliários.
- XX - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XXI - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XXII - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através do pagamento da quantia acordada.

- XXIII - Norma da Cetip – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Presidente.
- XXIV - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXV - Plataforma Eletrônica – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, respectivamente, dentre outras finalidades previstas em Norma da Cetip, à negociação de Ativo, por meio de oferta ou de leilão, e à pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação com Ativo.
- XXVI - Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia – a posição da Conta Garantia de Participante destinada à inscrição dos Ativos, em Custódia Eletrônica, que tenha recebido em cessão fiduciária em garantia de outros Ativos de sua titularidade, também em Custódia Eletrônica.
- XXVII - Posição Garantia Vinculada – Penhor Cliente Emissor – a posição na Conta Garantia de Registrador de CDCA destinada à inscrição dos Direitos Creditórios, em Custódia Eletrônica, empenhados em garantia dos certificados, também em Custódia Eletrônica, emitidos por seus Clientes.
- XXVIII - Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor – a posição da Conta Garantia de Emissor Participante destinada à inscrição dos Direitos Creditórios, em Custódia Eletrônica, que tenham sido empenhados em garantia dos CDCAs de sua emissão, também em Custódia Eletrônica.
- XXIX - Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia – a posição da Conta Garantia na qual estão inscritos os Direitos Creditórios, em Custódia Eletrônica, alienado(s)/cedido(s) fiduciariamente para Clientes do Participante titular da Conta, em garantia de Ativos, também em Custódia Eletrônica, de titularidade desses Clientes.
- XXX - Posição Própria Livre – a posição da Conta Própria e da Conta de Cliente na qual estão inscritos os Ativos de propriedade, respectivamente, do Participante titular da Conta e dos seus Clientes que estejam liberados para serem movimentados pelo Participante titular da Conta.

- XXXI - Registrador – o Participante com atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da Cetip.
- XXXII - Regulamento – o Regulamento da Cetip para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XXXIII - Retirada – a baixa do Ativo da Custódia Eletrônica.
- XXXIV - Serviço – o serviço prestado pela Cetip, disponibilizado em Sistema.
- XXXV - Serviço de Cotação – o serviço, disponível na Plataforma Eletrônica, destinado à realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação.
- XXXVI - Sistema – a Plataforma Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXXVII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXVIII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXIX - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outras finalidades previstas em Norma da Cetip, ao registro de operações realizadas previamente.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP**

### **Artigo 3º**

A Cetip disponibiliza a negociação de CDCA Valor Mobiliário, na forma da regulamentação em vigor, nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão, bem como a realização de cotação de operação com CDCA no Serviço de Cotação, Módulos e serviços esses integrantes da Plataforma Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos aplicáveis à realização de negociação e de cotação na Plataforma Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas e/ou Manual de Operações.

### **Artigo 4º**

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com CDCA e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

## **CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES**

### **Artigo 5º**

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da Cetip, a atribuição de Agente de Liquidação, de Banco Liquidante, de Emissor Participante, de Registrador ou de Instituição Intermediária.

Parágrafo único – As naturezas dos Participantes que podem atuar como Registrador de CDCA, com as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas, estão relacionadas a seguir:

- a) banco comercial (inclusive banco cooperativo);
- b) banco de desenvolvimento;
- c) banco de investimento;
- d) banco múltiplo;
- e) Caixa Econômica Federal;
- f) cooperativa de crédito;

- g) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
- h) sociedade de crédito, financiamento e investimento; e
- i) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

## **Seção I – Do Registrador**

### **Artigo 6º**

O Registrador é responsável:

- I - por verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA, bem como dos Direitos Creditórios vinculados em garantia do certificado;
- II - por verificar a conformidade do CDCA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - por verificar a conformidade do CDCA com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip;
- IV - pela guarda dos instrumentos originais representativos do CDCA e de toda a documentação relativa ao mesmo;
- V - por verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito do CDCA de emissão cartular;
- VI - por providenciar o endosso-mandato e a transferência da propriedade fiduciária do CDCA de emissão cartular para a CETIP, na forma da regulamentação aplicável;
- VII - pela guarda do CDCA de emissão cartular, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário;
- VIII - por assegurar que as condições e características do CDCA estejam corretamente informadas no Sistema de Registro;
- IX - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Presidente e/ou ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características do CDCA;

- X - por cadastrar o preço unitário de Evento do CDCA no Sistema, quando isto for requerido para efeito de processamento da Liquidação Financeira do Evento, no prazo e forma determinados em Norma da Cetip;
- XI - por providenciar o endosso de CDCA de emissão cartular para o proprietário ou detentor, na hipótese de Retirada do certificado, na forma do disposto no Artigo 8º deste Manual de Normas;
- XII - por efetuar a cobrança do principal e dos acessórios relativos ao CDCA e repassar os valores recebidos aos Participantes proprietários ou aos Participantes que tenham Clientes proprietários.

§1º – O Registrador que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – Para cumprimento da atribuição referida no inciso III deste Artigo, o Registrador deve assegurar-se de que todas as características e condições relativas ao CDCA sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas em Norma da Cetip.

§3º – O Registrador é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Sistema de Registro, quando do registro ou de atualização de característica de CDCA.

§4º – O descumprimento de qualquer atribuição estabelecida neste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Registrador, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento, observado o disposto no §5º a seguir.

§5º – A ausência de Lançamento do preço unitário de Evento de CDCA, motivada por força maior ou devidamente justificada pelo Registrador, poderá não ser considerada Inadimplência Regulamentar, a critério do Diretor Presidente.

§6º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas neste Artigo para o Registrador.

## **Seção II – Do Emissor Participante**

### **Artigo 7º**

O Emissor Participante é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA de sua emissão;

- II - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Presidente e/ou ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características do CDCA; e
- III - por liquidar as obrigações relativas ao CDCA de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela Cetip.

§1º – O Emissor Participante que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor Participante, conforme a obrigação envolva ou não Liquidação Financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

## **CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE CDCA DE EMISSÃO CARTULAR POR OCASIÃO DE SUA RETIRADA**

### **Artigo 8º**

O Registrador que confirmar a Retirada de CDCA de emissão cartular deverá entregá-lo no escritório da Cetip, sob protocolo, para ser endossado, em conformidade com a regulamentação aplicável, para:

- I - o Participante proprietário indicado nos registros da Cetip, conferindo-lhe a propriedade plena do título; ou
- II - caso o proprietário seja um Cliente, para o Participante titular da correspondente Conta de Cliente, conferindo-lhe a propriedade fiduciária do CDCA e a atribuição de endossá-lo ao Cliente proprietário.

Parágrafo único – Cabe ao Registrador retirar o título endossado no escritório da Cetip e entregá-lo ao Participante endossatário.

### **Artigo 9º**

A Cetip não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de CDCA de emissão cartular, exceto enquanto estiver em seu poder, nas suas instalações, para efeito do endosso previsto no Artigo 8º.

## **CAPÍTULO SEXTO – DO REGISTRO DE CDCA VALOR MOBILIÁRIO**

### **Seção I – Do Registro de Colocação Primária de CDCA Valor Mobiliário**

#### **Artigo 10**

A Cetip somente aceita registro de colocação primária de CDCA Valor Mobiliário cujo emissor seja Participante.

#### **Artigo 11**

A Cetip disponibiliza Conta de Intermediação para ser utilizada por Instituição Intermediária que atue em oferta pública de distribuição primária de CDCA Valor Mobiliário a ser registrado no Sistema.

### **Seção II – Do Registro de Operação Previamente Realizada com CDCA Valor Mobiliário, no Mercado Secundário**

#### **Artigo 12**

O registro de operação previamente realizada com CDCA Valor Mobiliário no mercado secundário está condicionado à observância das regras e procedimentos estabelecidos:

- I - na hipótese de o CDCA Valor Mobiliário ter sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos ou beneficiada com dispensa de requisitos, nas correspondentes normas expedidas pela CVM; e
- II - em qualquer hipótese, em Manual de Operações e/ou Comunicado.

Parágrafo único – Para o CDCA Valor Mobiliário que tenha sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, a CETIP divulga, em Manual de Operações, os tipos de operações disponíveis para registro, as quais, obrigatoriamente, deverão contar com a atuação de Instituição Intermediária.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CDCA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL**

#### **Artigo 13**

A movimentação de CDCA com Evento inadimplido é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações.

## **CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

### **Seção I – Da Vinculação de CDCA a Direitos Creditórios**

#### **Artigo 14**

A vinculação do(s) Direito(s) Creditório(s) empenhado(s) ou alienado(s)/cedido(s) fiduciariamente em garantia de CDCA é efetuada mediante comando unilateral, conforme o caso:

- I - do Emissor Participante; ou
- II - do Registrador, quando se tratar de Emissor Cliente.

#### **Artigo 15**

Os Direitos Creditórios disponibilizados pela Cetip para serem vinculados em garantia de emissão de CDCA são divulgados em Manual de Operações.

### **Subseção I – Dos Direitos Creditórios Alienados/Cedidos Fiduciariamente em Garantia de Emissão de CDCA**

#### **Artigo 16**

Somente podem ser vinculados em alienação/cessão fiduciária em garantia de CDCA a ser depositado na Cetip os Direitos Creditórios que estejam na Posição Própria Livre:

- I - da Conta Própria do Emissor Participante; ou
- II - da Conta de Cliente do Registrador, quando se tratar de Emissor Cliente.

#### **Artigo 17**

Os Direitos Creditórios vinculados em alienação/cessão fiduciária em garantia de CDCA são transferidos, conforme o emitente do CDCA seja um Participante ou um Cliente do Registrador, da Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante emitente, ou da Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Registrador, para, respectivamente, segundo o CDCA pertença a um Participante ou a um Cliente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta de Garantia do Participante proprietário do CDCA, mediante Duplo Comando deste e do Registrador; ou
- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta de Garantia do Participante cujo Cliente seja proprietário do CDCA, mediante Duplo Comando deste e do Registrador.

**Artigo 18**

Os Eventos dos Direitos Creditórios vinculados em alienação/cessão fiduciária em garantia de CDCA são liquidados financeiramente no âmbito da Cetip, podendo ser direcionados para o emitente do CDCA ou para o proprietário do CDCA, de acordo com o que tiver sido indicado por ocasião da sua vinculação.

**Artigo 19**

Os Direitos Creditórios objetos de alienação/cessão fiduciária em garantia de CDCA, registrados em Conta de Garantia, podem ser movimentados:

- I - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor Participante, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Registrador:
  - a) mediante comando unilateral do Participante proprietário do CDCA, ou do Participante cujo Cliente seja proprietário do CDCA, a qualquer tempo; ou
  - b) mediante comando automático do Sistema, na data de vencimento do CDCA, se todos os Eventos do certificado tiverem sido integralmente adimplidos; e
  
- II - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante proprietário do CDCA, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente proprietário de CDCA, mediante comando do Participante proprietário do certificado ou do Participante titular da Conta de Cliente, se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:
  - a) o CDCA vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
  - b) não pagamento do valor resultante da declaração de vencimento antecipado do CDCA.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II deste Artigo, é permitido ao Participante vender os Direitos Creditórios a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a regulamentação pertinente à alienação/cessão fiduciária em garantia.

**Artigo 20**

Os Direitos Creditórios devolvidos ao emitente de CDCA na forma do inciso I do Artigo 19 podem ser livremente alienados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

## **Subseção II – Dos Direitos Creditórios Empenhados em Garantia de Emissão de CDCA**

### **Artigo 21**

Os Direitos Creditórios passíveis de serem vinculados em penhor de CDCA a ser depositado na Cetip são aqueles inscritos em Posição Própria Livre, conforme o caso:

- I - da Conta Própria do Emissor Participante; ou
- II - da Conta de Cliente do Registrador, quando se tratar de Emissor Cliente.

### **Artigo 22**

Os Direitos Creditórios vinculados em penhor de CDCA emitido:

- I - por Emissor Participante, continuam na sua posse imediata, segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor de sua Conta Garantia;
- II - por Emissor Cliente, continuam na posse imediata do Registrador, segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor Cliente Emissor de sua Conta Garantia.

Parágrafo único - O Emissor Participante ou o Registrador que detenham a posse dos Direitos Creditórios descrita nos incisos I e II deste Artigo respondem pela sua guarda como fiel depositário.

### **Artigo 23**

Os Eventos dos Direitos Creditórios vinculados em penhor de CDCA são recebidos:

- I - pelo Emissor Participante, na hipótese tratada no item I do Artigo 22 ; ou
- II - pelo Registrador do certificado, na hipótese tratada no item II do Artigo 22.

Parágrafo único – O Emissor Participante ou o Registrador mencionado no *caput* deste Artigo deve reservar os valores dos Eventos recebidos, destacando em seus registros contábeis que tais valores são frutos dos Direitos Creditórios empenhados em garantia de CDCA.

**Artigo 24**

Os Direitos Creditórios empenhados em garantia de CDCA registrados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor, da Conta Garantia do Emissor, ou na Posição Garantia Vinculada – Penhor Cliente Emissor, da Conta Garantia do Registrador podem ser movimentados para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor Participante ou para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Registrador:

- I - mediante solicitação formal do(s) Participante(s) proprietário(s) do CDCA e/ou do(s) Participante(s) cujo(s) Cliente(s) seja(m) proprietário(s) do CDCA, a qualquer tempo; ou
- II - mediante comando automático do Sistema, na data de vencimento do CDCA, se todos os Eventos do certificado tiverem sido integralmente adimplidos.

Parágrafo único – Na hipótese de o CDCA pertencer exclusivamente a Cliente(s) do Registrador e o emissor também for Cliente do Registrador, a movimentação referida no inciso I do *caput* deste Artigo é comandada diretamente no Sistema pelo Registrador.

**Artigo 25**

Os Direitos Creditórios devolvidos na forma do Artigo 24 podem ser dados em garantia de outra obrigação do emitente do CDCA ou podem ser livremente alienados.

**Artigo 26**

O Registrador é responsável, em ocorrendo qualquer uma das situações mencionadas a seguir, por enviar correspondência à Cetip solicitando que sejam efetuados os Lançamentos necessários à viabilização da execução do penhor dos Direitos Creditórios, anexando cópia da correspondente decisão judicial:

- I - o CDCA vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
- II - não pagamento do valor resultante da declaração de vencimento antecipado do CDCA.

**Seção II – Do Depósito e da Retirada de CDCA****Artigo 27**

A Cetip somente aceita o Depósito de CDCA que estiver vinculado a Direito(s) Creditório(s) garantidor(es) em Custódia Eletrônica.

**Artigo 28**

O Depósito de CDCA é efetuado, mediante comando do Registrador:

- I - na Conta Própria do Emissor Participante; ou
- II - na Conta de Cliente do Registrador, quando se tratar de Emissor Cliente.

**Artigo 29**

A Retirada de CDCA:

- I - pode ser efetuada, mediante solicitação do Participante proprietário – ou, conforme o caso, do Participante titular de Conta de Cliente – e confirmação do Registrador, até o dia útil anterior à data de seu vencimento; ou
- II - é automaticamente efetuada na data de vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

**Seção III – Do Registro de Operação Previamente Realizada, das Demais Operações e das Funcionalidades****Artigo 30**

O registro de operação previamente realizada com CDCA, as demais operações que o tenham por objeto, assim como as funcionalidades relativas a esse título, são tratados no correspondente Manual de Operações.

**CAPÍTULO NONO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA****Artigo 31**

Podem ser liquidadas na Janela Multilateral Cetip ou na modalidade LBTR, a critério dos Participantes:

- I - a aquisição primária de CDCA;
- II - a compra e a venda de CDCA pelo Registrador, ou por empresa do seu conglomerado financeiro;
- III - o resgate antecipado de CDCA, observada a regulamentação em vigor; e.
- IV - a transferência de recurso relativa à retenção de tributo, decorrente do pagamento do valor referido no inciso III deste Artigo.

**Artigo 32**

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - os Eventos relativos a CDCA;
- II - as operações realizadas com CDCA no mercado secundário, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do Artigo 31; e
- III - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos decorrente do pagamento dos valores dos eventos referidos no inciso I deste Artigo.

**CAPÍTULO DÉCIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE****Artigo 33**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

**CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 34**

O Diretor Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

**Artigo 35**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CDCA emitido em 01 de julho de 2009.

**Artigo 36**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 20 de dezembro de 2011.